



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Veto nº 31/2023

**Ementa:** Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 137/2023, referente ao Projeto de Lei nº 112/2023, que 'Dispõe sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências, no âmbito do Município de Hortolândia'.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Dionatan Domingues

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 137/2023, referente ao Projeto de Lei nº 112/2023, que 'Dispõe sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências, no âmbito do Município de Hortolândia', tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo informa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 112/2023, representado pelo Autógrafo nº 137, de 14 de novembro de 2023, que “Dispõe sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências, no âmbito do Município de Hortolândia”. Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral e a Secretaria Municipal de Governo, que se manifestaram pelo veto da propositura pelas razões abaixo expostas. Primeiramente, cumpre destacar que há vício quanto ao formato adequado da propositura, pois a matéria trata de postura municipal e, conforme dispõe o inciso III do art. 48-A da Lei Orgânica do Município, a matéria deve ser tratada em lei complementar, como segue: “Art. 48-A São leis complementares, as que disponham sobre: (Redação acrescida pela Emenda à Lei





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica nº 19/2008) ... III - código de postura;” Deste modo, sendo a matéria em apreço reservada a lei complementar, entende-se que o presente Projeto de Lei em questão é inconstitucional. Ademais, a matéria proposta também apresenta problemas com relação ao conteúdo, tendo em vista que do texto não se extrai qualquer das características próprias das normas jurídicas, quais sejam: bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade<sup>1</sup>, nem tampouco traduz quaisquer dos objetivos próprios das normas jurídicas que são “punir, ordenar, proibir ou permitir (BOBBIO, 2016)”<sup>2</sup>. Portanto, considerando a inconstitucionalidade da propositura e o art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, abaixo exposto, que prevê o veto para o caso de inconstitucionalidade e falta de interesse público, imponho o veto integral à propositura. “Art. 59. § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

O Veto em questão foi protocolizado em 5 de dezembro de 2023, sua ementa publicada, na data de 8 de dezembro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 11 de dezembro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, argumenta-se que se observa um vício de formalidade do Projeto de Lei, pois, conforme dispõe o inciso III do artigo 48-A da Lei Orgânica do Município, a matéria deve ser tratada em lei complementar, como segue: “Art. 48-A São leis complementares, as que disponham sobre: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2008). III - código de postura;

Todavia, razão não assiste a essa premissa, posto que a propositura não está a tratar de codificação de posturas municipais, mas de legislação específica, que trata sobre ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres, vítimas de abuso sexual em suas dependências, no âmbito do Município de Hortolândia”.

Em matéria específica, a propositura seguiu rito de Lei Ordinária, posto que não existe proibição de existência de matérias esparsas, e que possam ser consolidadas posteriormente em codificações ou mesmo consolidadas com outras





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

matérias análogas, a rigor do disposto no Art. 13 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.**

Também, não procede o argumento de se alterar código de postura por meras leis ordinárias, bastando fazê-las dispor sobre as mesmas matérias, quando em verdade somente se altera uma norma por outra da mesma espécie, seguindo o rito a ela estabelecido. Por absurdo que seja o raciocínio desenvolvido no referido Veto, seria o mesmo que aceitar a alteração da Lei Orgânica por meio de Projeto de Lei Ordinário ou Complementar.

### **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **Veto nº 31/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

**Vereador Dionatan Domingues**  
Relator



